

Processo nº 1536272018-0  
ACÓRDÃO Nº 0002/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: POSTO CIDADE LTDA  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ALHANDRA  
Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –  
AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE  
MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL) – DENÚNCIA  
CONFIGURADA – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI  
TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO  
CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA –  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- O descumprimento do dever instrumental de confirmar a aquisição de combustíveis, na forma e no prazo regulamentar, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96.

- Retroatividade de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001723/2018-09, lavrado em 6 de setembro de 2018 contra a empresa POSTO CIDADE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 20.073,09 (vinte mil, setenta e três reais e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto no artigo 166-N2 do RICMS/PB.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 405.315,55 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

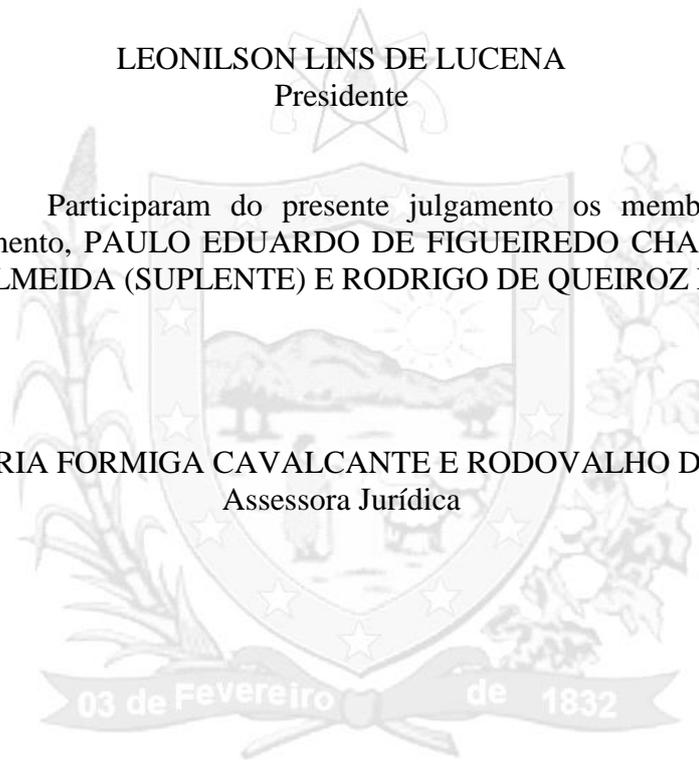
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora Jurídica



Processo nº 1536272018-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: POSTO CIDADE LTDA  
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ALHANDRA  
Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO -  
AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE  
MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL) – DENÚNCIA  
CONFIGURADA –RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI  
TRIBUTÁRIA - – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO  
CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA –  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- O descumprimento do dever instrumental de confirmar a  
aquisição de combustíveis, na forma e no prazo regulamentar,  
configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando  
os infratores à penalidade insculpida no artigo 88, XI, da Lei nº  
6.379/96.

- Retroatividade de dispositivo legal que estabeleceu penalidade  
mais branda para as condutas infracionais descritas na peça  
acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”,  
do Código Tributário Nacional.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº  
93300008.09.00001723/2018-09, lavrado em 6 de setembro de 2018 contra a empresa  
POSTO CIDADE LTDA., inscrição estadual nº 16.124.146-8, o auditor fiscal  
responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº  
93300008.12.00003355/2018-85 denuncia o sujeito passivo de haver cometido as  
seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0444 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL  
ELETRÔNICO (DOC. C/ VALOR SUPERIOR A 100 E INFERIOR A 500  
UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de prestar  
informações sobre o recebimento das mercadorias, quando exigido, na forma a  
prazos previstos na legislação.

NOTA EXPLICATIVA:  
HOUE FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE  
COMBUSTÍVEL CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO DE  
MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO, E, AINDA, DE ACORDO COM

AS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS. TODO CONTEÚDO DAS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO É PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRATA-SE DE NOVO FEITO CONFORME ACÓRDÃO Nº 233/2018 DO RECURSO HIE CRF N. 167/2017, PUBLICADO NO DOE DE 12/06/2018.

0445 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO (DOC. C/ VALOR SUPERIOR A 500 E INFERIOR A 1000 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, quando exigido, na forma a prazos previstos na legislação.

NOTA EXPLICATIVA:

HOUVE FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE COMBUSTÍVEL CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO, E, AINDA, DE ACORDO COM AS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS. TODO CONTEÚDO DAS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO É PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRATA-SE DE NOVO FEITO CONFORME ACÓRDÃO Nº 233/2018 DO RECURSO HIE CRF N. 167/2017, PUBLICADO NO DOE DE 12/06/2018.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 166-N2 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 425.388,64 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 88, IV, “h”, § 1º, II e III, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 50.

Depois de cientificada pessoalmente em 26 de setembro de 2018, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a atuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 24 de outubro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 52 a 64), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O Auto de Infração se fundamenta em dispositivo não vigente à época dos fatos geradores;
- b) Houve erro na análise dos dados apurados pelo auditor fiscal;
- c) A mesma tentativa de imputação de infração acerca da suposta inércia em prestar informações foi realizada quando da lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000700/2014-45 em 29 de abril de 2014, o qual foi julgado nulo por estar fundamentado em dispositivo legal já revogado;
- d) O auditor fiscal apenas afirma que o contribuinte deixou de apresentar informações, não fazendo qualquer menção quanto à ocorrência de prejuízos ao sujeito ativo, nem à sistemática de tributação das mercadorias (sujeitas à substituição tributária, isentas, etc.), comprometendo o direito de defesa da atuada em razão da falta de

clareza na descrição dos fatos. Por estes motivos, o Auto de Infração é nulo de pleno direito;

- e) O artigo 166 – N2 foi incorporado à legislação pelo Decreto nº 34.767/2014, de 31 de janeiro de 2014, tendo entrado em vigência apenas no dia 1º de fevereiro de 2014. Sendo assim, para o período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração (julho de 2013 a janeiro de 2014), não há como embasar a denúncia no citado dispositivo legal, vez que não se encontrava vigente;
- f) A multa aplicada possui caráter confiscatório.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 87), foram os autos conclusos (fls. 88) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collet, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL) – ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO – AJUSTE REALIZADO NO VALOR DA MULTA ACESSÓRIA.**

- No caso em tela, a reclamante não trouxe aos autos, provas documentais suficientes para desconstituir o crédito tributário em epígrafe.
- Alteração do valor da multa acessória. Retroatividade da eficácia da norma.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 6 de janeiro de 2020, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de confirmação de recebimento de combustíveis, nos meses de julho de 2013 a janeiro de 2014, formalizada contra a empresa POSTO CIDADE LTDA., já previamente qualificada nos autos.

Embasando a denúncia, o auditor fiscal responsável pela autuação trouxe aos autos planilhas analíticas, por período, nas quais relacionou as notas fiscais destinadas à atuada sem as efetivas confirmações de aquisição. Nas referidas planilhas, constam as seguintes informações: *(i)* números das notas fiscais; *(ii)* números das respectivas chaves de acesso, *(iii)* datas de emissão, *(iv)* CNPJ dos emitentes, *(v)* razões sociais dos emitentes; *(vi)* UF do domicílio dos emitentes, *(vii)* situações das notas fiscais, *(viii)* valores totais de cada nota fiscal e *(ix)* *status* da manifestação.

Além dos dados pormenorizados, também foram incluídas, pelo agente fazendário, tabelas de cálculo da penalidade em razão do descumprimento da obrigação acessória denunciada, nas quais estão apresentados, por período, os valores consolidados do crédito tributário e a sistemática de apuração, de acordo com o que estabelece o artigo 88, IV, “h”, § 1º, da Lei nº 6.379/96.

Por outro lado, o conteúdo das Notas Explicativas do Auto de Infração, além dos dispositivos legais apontados como infringidos, dão os contornos necessários para que se possa determinar, com clareza, a matéria tributável.

A obrigação acessória, como bem assinalada pelo nobre julgador singular, “*não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica*”, de sorte que, para configurar a infração, não se faz necessária a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Com relação à sistemática de tributação dos produtos relacionados nas notas fiscais cuja confirmação de recebimento não fora realizada pelo contribuinte, importa consignarmos que, nas Notas Explicativas do Auto de Infração, consta a informação de que se trata de **combustíveis**.

Sendo assim, tendo sido trazidos à baila todos os elementos necessários e suficientes para garantir ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, ratifico os termos da decisão recorrida que rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo.

No campo probatório, o contribuinte, em momento algum, contesta as informações apresentadas na listagem de documentos que deram arrimo à acusação ora em exame. A defesa, ainda que tenha afirmado haver erro na análise dos dados apurados pela auditoria, não indicou quais seriam as inconsistências.

O ônus da prova recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Assim, não importa a posição que o indivíduo ocupa na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Observemos o art. 56 da referida Lei:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Destarte, apenas a alegação de equívocos no procedimento fiscal sem provas que atestem o fato alegado não é suficiente para desconstituir a denúncia.

Relevante destacarmos que, quando do julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000700/2014-45 (Processo nº 0642272014-9), os membros da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, à unanimidade, decidiram pela nulidade por vício formal do lançamento e destacaram a possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13, respeitado o prazo decadencial insculpido no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Em razão disso, o agente fazendário lavrou o Auto de Infração em exame.

A obrigatoriedade de *confirmação da operação* tem previsão legal no artigo 166-N2, o qual fora incorporado ao RICMS/PB por meio do inciso V do artigo 1º do Decreto nº. 33.614/12, cuja obrigatoriedade se deu a partir de 1º de setembro de 2013. Observemos o que dispõe o referido artigo:

Art. 166-N2. O registro de eventos é de uso facultativo pelos agentes mencionados no § 2º do art. 166-N1, sendo obrigatório nos seguintes casos (Ajuste SINIEF 17/12):

(...)

III - registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 166-N1, em conformidade com o Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica.

Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 166-N2 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.811/13 – (DOE de 02.04.13). OBS: efeitos a partir de 01.03.13

III - registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 166-N1, em conformidade com o Anexo 117 - Obrigatoriedade de Registros de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica dos Estabelecimentos Obrigados ao Registro de Eventos.

Nova redação dada ao art. 166-N2 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 34.266/13 - DOE de 28.08.13. (Ajuste SINIEF 11/13). OBS: efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 166-N2. São obrigatórios os registros dos seguintes eventos (Ajuste SINIEF 11/13):

(...)

II – pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 166-N1, conforme o disposto no Anexo 117 – Obrigatoriedade de Registro de Eventos Relacionados à Nota Fiscal Eletrônica, deste Regulamento.

Em se tratando dos prazos para o registro de eventos relacionados à nota fiscal eletrônica, necessário se faz analisarmos o Anexo 117 do RICMS/PB<sup>1</sup>:

**A N E X O 117**  
**Art. 166-N2, II, do RICMS**  
**(Ajuste SINIEF 11/13)**

**OBRIGATORIEDADE DE REGISTROS DE EVENTOS RELACIONADOS À NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

Além do disposto nos demais incisos do “caput” do art. 166-N2, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso III do referido dispositivo, para toda a NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a:

I - estabelecimentos distribuidores, a partir de 1º de março de 2013;

II - postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013. (g. n.)

**DOS PRAZOS PARA O REGISTRO DE EVENTOS**

O registro das situações de que trata este anexo deverá ser realizado nos seguintes prazos, contado da data de autorização de uso da NF-e:

Em caso de operações internas:

Evento	Inciso do § 1º do art. 166-N1	Dias
Confirmação da Operação	V	20
Operação não Realizada	VI	20
Desconhecimento da Operação	VII	10

Em caso de operações interestaduais:

Evento	Inciso do § 1º do art. 166-N1	Dias
Confirmação da Operação	V	35
Operação não Realizada	VI	35

<sup>1</sup> Redação vigente à época dos fatos.

Desconhecimento da Operação	VII	15
-----------------------------	-----	----

Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:

Evento	Inciso do § 1º do art. 166-N1	Dias
Confirmação da Operação	V	70
Operação não Realizada	VI	70
Desconhecimento da Operação	VII	15

Observa-se, portanto, que, diferentemente do que alega a defesa, o dispositivo legal que estabeleceu a compulsoriedade para o registro dos eventos relacionados à nota fiscal eletrônica já estava presente no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba no período dos fatos geradores indicados no Auto de Infração.

Quanto à multa imposta, imperioso assinalarmos que a alínea “h” do inciso IV do artigo 88 da Lei nº 6.379/96 foi revogada pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 10.544/15. Senão vejamos:

Art. 2º Ficam revogados os dispositivos, a seguir enunciados, da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996:

(...)

II - as alíneas “h” e “j” do inciso IV do “caput” do art. 88.

Ocorre que a conduta infracional não deixou de ter penalidade específica, pois a mesma Lei, por meio de seu artigo 1º, II, acrescentou o inciso XI ao artigo 88 da Lei nº 6.379/96, fixando penalidade menos severa para a obrigação acessória de cujo descumprimento o contribuinte está sendo acusado.

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos, a seguir enunciados, à Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, com as respectivas redações:

II - o inciso XI ao “caput” do art. 88:

“XI - de 3 (três) UFR-PB por documento fiscal eletrônico, quando o destinatário deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, caso exigidas, na forma e prazos previstos na legislação, limitada a 500 (quinhentas) UFR por exercício.”;

Assim, a aplicação da penalidade, para o caso dos autos, deve levar em conta o histórico legislativo apresentado, bem como a determinação emanada pelo artigo 106, II, “c”, do CTN<sup>2</sup>.

<sup>2</sup>Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

Neste norte, o diligente julgador fiscal refez os cálculos do crédito tributário, aplicando a multa de 3 (três) UFR-PB por documento, nos termos do artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96.

O crédito tributário efetivamente devido passou a apresentar a seguinte configuração:

<b>Código da Infração</b>	<b>Período</b>	<b>Quantidade de Notas Fiscais</b>	<b>UFR-PB (R\$)</b>	<b>Multa Calculada de acordo com o art. 88, XI, da Lei nº 6.379/96</b>
0444	jul/13	15	35,88	1.614,60
0444	ago/13	17	35,97	1.834,47
0444	set/13	21	35,98	2.266,74
0444	out/13	22	36,07	2.380,62
0444	nov/13	20	36,20	2.172,00
0444	dez/13	15	36,40	1.638,00
0444	jan/14	21	36,60	2.305,80
0445	jul/13	9	35,88	968,76
0445	ago/13	6	35,97	647,46
0445	set/13	7	35,98	755,58
0445	out/13	6	36,07	649,26
0445	nov/13	7	36,20	760,20
0445	dez/13	11	36,40	1.201,20
0445	jan/14	8	36,60	878,40

Por último, quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e desarrazoada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (g. n.)

a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001723/2018-09, lavrado em 6 de setembro de 2018 contra a empresa POSTO CIDADE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 20.073,09 (vinte mil, setenta e três reais e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto no artigo 166-N2 do RICMS/PB.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 405.315,55 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de janeiro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator